

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIA OBLÍQUA – LEI FEDERAL

– 1. *Ato do Governo estadual que, ao contrariar legislação federal ordinária, afrontaria, conseqüentemente, o princípio constitucional da legalidade dos atos da Administração (art. 37, caput, Constituição). Inconstitucionalidade por via oblíqua. Inadmissibilidade.* 2. *A Ação Direta não se presta para declarar a inconstitucionalidade de decreto estadual, cuja natureza não-normativa ressalta do seu caráter emergencial e do seu objeto; essa circunstância impede o controle concentrado de alegada incompatibilidade direta com outras normas constitucionais.*

Meio processual inidôneo. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Ação não conhecida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 99 (Medida Liminar)

Requerente: Confederação de Professores do Brasil-CPB

Requerido: Governador do Estado de Mato Grosso

Relator: Sr. Ministro Célso Borja

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer da ação.

Brasília, 18 de outubro de 1989. – *Néri da Silveira*, Presidente. *Célso Borja*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célso Borja: Dizendo-se entidade de classe, representativa do pessoal do magistério público estadual, a nível nacional (*sic*), por meio das entidades a ela afiliadas (fls. 2), pede a Confederação de Professores do Brasil seja declarado inconstitucional o Decreto nº 1.888, de 21 de setembro de 1989, do Governador do Estado do Mato Grosso, porque violando a Lei nº 7.773, de 28 de junho de 1989, afronta, conseqüentemente, o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que submete a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao princípio da legalidade, entre outros (fls. 3).

Seria manifesta a ilegalidade do malsinado decreto que autoriza a contratação de professores, em caráter emergencial, para substituir os *que se encontram com suas atividades paralisadas* (art. 1º), e, ainda, permite sejam requisitados pelo Secretário de Educação os servidores públicos qualificados (art. 2º).

Ora, argumenta-se, o art. 7º, da Lei nº 7.773, de 28.6.89, dispõe:

“Art. 7º (...)

Parágrafo Único – É vedada a rescisão do contrato durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.”

Também o art. 15, da Lei nº 7.773/89, é lesado pelo decreto em causa.

“Art. 15 São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em admitir ou contratar ou exonerar ex-officio, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.”

Alude-se, enfim, à inconstitucionalidade frontal do ato estadual atacado porque contrariaria o art. 37, incisos I, II, V e IX, da Constituição, entre os quais encontra-se o que veda a investidura em cargo ou emprego público, sem prévia aprovação em concurso (art. 37, II, Constituição).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Célso Borja (Relator): Como se viu, quer-se enfrentar vício de ilegalidade; à inconstitucionalidade do ato regulamentar atacado somente se chegaria por via oblíqua, no caso da

contrariedade do Decreto nº 1.888/89 aos arts. 7º e 15, da Lei nº 7.773, de 28.6.89. Para declarar a ilegalidade de decreto estadual, não se presta a ação direta de inconstitucionalidade.

Em outro tópico, aponta-se a incompatibilidade frontal do decreto com o art. 37 e seus incisos I, II, V e IX, mas, também aí, não pode prosperar a ação direta de inconstitucionalidade. E isto porque ela não é via idônea para atacar ato não-normativo (v. art. 102, I, *a*, Constituição).

No caso dos autos, a natureza não-normativa do ato impugnado ressalta nítida do seu caráter emergencial e do seu objeto declarado – autorização a Secretarias de Estado para praticar ato administrativo. Não pode, pois, o Decreto nº 1.888/89 ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, que exige ato normativo. Certamente, o requerente tem a seu dispor as vias processuais próprias para atacar o ato contra o qual se insurge.

Por essa razão, julgo extinto o processo, sem apreciação do seu mérito, por impossibilidade da

ação e do pedido (art. 267, VI, CPC), que não conheço.

EXTRATO DA ATA

ADIn 99-3 – MT (Medida liminar) – Rel.: Min. Célio Borja. Repte.: Confederação de Professores do Brasil – CPB (Adv.: Leônidas Arruda da Costa). Reqdo.: Governador do Estado de Mato Grosso.

Decisão: por unanimidade, o Tribunal não conheceu da ação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 18.10.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.